

A. I. Nº - 000.917.477-0/02
AUTUADO - RV BENTO ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 05.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0297-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação. A apreensão constitui prova material da irregularidade apurada. Corrigidos os erros no cálculo do imposto em relação à MVA aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2002, refere-se a exigência de R\$8.903,04 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada entrega de mercadoria em local diverso do indicado na Nota Fiscal de nº 5348, emitida em 21/06/2002.

O autuado alega em sua defesa que o autuante equivocou-se quanto à aplicação da MVA utilizada na apuração do imposto. Disse que a mercadoria objeto da autuação é batata pré-frita que tem como NCM 2004.10.00, mas o enquadramento realizado pelo autuante foi NCM 2005.20.00, que se refere a produto sujeito à substituição tributária, que não é o caso do produto adquirido. Argumentou que a MVA a ser aplicada é a prevista no anexo 89, item 01, referente a gêneros alimentícios, 15%, e não 55%, percentual previsto no anexo 88 do RICMS-BA. Fez demonstrativo de cálculo considerando a MVA de 15%, apurando o imposto no valor de R\$5.774,32.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que foi constatado equívoco quanto à NCM, considerando correta, a de número 20041000, e por isso, a MVA deve ser a do anexo 89, ou seja, 15%.

Em 25/07/2002 foi protocolado pelo contribuinte pedido de parcelamento de débito referente ao valor R\$5.774,32, reconhecido nas razões de defesa.

VOTO

Observo que o autuado não contestou em sua impugnação, a acusação fiscal de que houve entrega das mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, inexistindo controvérsia em relação à irregularidade constatada, e descrita no Termo de Apreensão de fl. 03 do PAF.

Entretanto, foi contestada a base de cálculo do imposto sob a alegação de que a MVA correta é a constante do anexo 89, com o percentual de 15%, o que foi acatado pela autuante que reconheceu equívoco quanto a NCM, tendo em vista que deve ser utilizada a MVA do anexo 88 do RICMS-BA,

considerando a descrição dos produtos constantes da Nota Fiscal 5348, objeto do Auto de Infração, de que se trata de batata pré-frita, com a classificação 2004.10.00.

Os salgados produzidos à base de batata – NCM 2005.20.00 estão sujeitos ao Regime da Substituição Tributária, conforme art. 353, II, 29.1 do RICMS/97, e pela classificação dos produtos, conforme se observa na Nota Fiscal 5348, verifica-se que os mesmos não se encontram dentre aqueles, sujeitos à mencionada substituição tributária, e por isso, na aplicação da MVA deve-se utilizar o anexo 89 do RICMS-BA, que prevê o percentual de 15% para gêneros alimentícios.

Assim, tendo em vista que a MVA aplicável ao caso em exame deve ser de 15%, constata-se que o valor demonstrado pelo autuado nas razões de defesa está correto, conforme quadro abaixo, e por isso, deve ser alterado o imposto exigido para R\$5.774,32, ressaltando-se que as alegações defensivas foram acatadas pela autuante na informação fiscal de fl. 20 dos autos.

VALOR DAS MERCADORIAS	MVA	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	IMPOSTO	CRÉDITO FISCAL	VALOR A RECOLHER
46.010,60	15%	52.912,19	17%	8.995,07	3.220,75	5.774,32

Constata-se que foi exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação, e o Termo de Apreensão constitui prova material da irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que constitui infração ao RICMS-BA a entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, ressaltando-se que a multa foi aplicada corretamente, de acordo com o art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.917.477-0/02, lavrado contra **RV BENTO ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.774,32, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR